



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Ana Mônica Filgueiras Menescal, Sabrina Andrade Guilhon e Gerivane Apolinário e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Ananias Rebouças Brito e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou o sorteio dos relatores para os processos pautados nas sessões a serem realizadas no mês de outubro de 2024. Foram sorteados os processos nº 1/040/2024, 1/1928/2019 e 1/062/2023 para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/722/2020, 1/1192/2018 e 1/466/2018 para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 1/1929/2019 e 1/1140/2019 para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/750/2021 e 1/522/2020 para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil e os processos nº 1/752/2021, 1/072/2023, 1/066/2023 e 1/584/2022 para o conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Na sequência anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referentes aos processos nº 1/424/2020 e 1/425/2020; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referentes aos processos nº 1/755/2022 e 1/030/2023; pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referentes aos processos nº 1/756/2022, 1/639/2022, 1/1160/2021, 1/034/2023 e 1/4553/2016; pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referentes aos processos nº 1/647/2020, 1/4289/2019, 1/733/2022, 1/735/2022, 1/1161/2021 e 1/1165/2021; pela Conselheira Gerivane Apolinário, a Resolução referente ao processo nº 1/3718/2019 e pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, a Resolução referente ao processo nº 1/135/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/5151/2017 – Auto de Infração: 1/201712941. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão de 160 notas fiscais realizada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão das referidas 160 notas fiscais tendo em vista que, de acordo com laudo pericial presente nos autos, essas notas fiscais estão registradas no sistema SITRAM; **2. Quanto à penalidade aplicável às 28 notas fiscais referentes a operações para uso/consumo:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96, sem a aplicação do atenuante previsto no art. 123, §12 da mesma Lei, tendo em vista que não restou recolhido o ICMS DIFAL incidente sobre essas operações; **3. Quanto à penalidade aplicável às 38 notas fiscais referentes a operações de transferência ou devolução:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, m combinado com o atenuante do §12 do mesmo artigo da Lei nº 12.670/96 tendo em vista que não há incidência de ICMS sobre essas operações, bem como por estarem escrituradas na EFD do contribuinte; **4. Quanto à penalidade aplicável às 12 notas fiscais que, segundo o laudo pericial, não estão escrituradas na EFD nem estão registradas no sistema SITRAM:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96. Ressalta-se que se deixou de apreciar os argumentos trazidos em sede de impugnação tendo em vista que houve o recolhimento do crédito tributário nos valores definidos pelo julgamento singular. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo com valor do crédito tributário diferente do definido no julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daniela Arita Sandes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1446/2018 – Auto de Infração: 1/201722740. Recorrente: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira**



Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão: Deliberações ocorridas na 36ª sessão ordinária realizada em 28/06/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto ao argumento de que o selo de trânsito não era obrigatório por revogação tácita do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, não acatado por unanimidade, entende que continua ainda hoje em vigor o respectivo artigo. 2. Em relação ao pedido de realização de trabalho pericial, decide por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, conforme quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pela conselheira relatora.” (...) **Retornando à pauta de julgamento nessa data (19/09/2024):** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à improcedência por ausência de conjunto probatório da conduta imputada ao contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata tendo em vista a sua compreensão de que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse o seu desconhecimento das operações, conforme alegado, havendo uma presunção de que, em decorrência da emissão dos documentos fiscais, ocorreram as respectivas operações; **2. Quanto à nota fiscal nº 20:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por excluí-la do levantamento fiscal tendo em vista a constatação de que a mesma foi registrada no SITRAM antes do início da ação fiscal; **3. Quanto à nota fiscal nº 6902:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96 por ter identificado que se trata de operação sujeita à substituição tributária sem que tenha havido a demonstração de que o tributo foi recolhido; **4. Quanto às demais operações do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por aplicar a penalidade do art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96 tendo em vista que os documentos fiscais não estão registrados na escrituração fiscal digital do contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com a exclusão do levantamento fiscal da nota fiscal nº 20. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. O representante legal da recorrente, Dr. Sandro Mendes, encaminhou e-mail em 17/09/2024 no qual informou a desistência de promover a sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/402/2021 – Auto de Infração: 1/202104472. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TEXMAP COMÉRCIO DE MÁQUINAS TÊXTEIS E PEÇAS LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão de três notas fiscais realizadas no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão tendo em vista ter constatado que dois desses documentos fiscais se referem a operação de remessa de máquinas para locação e o terceiro documento fiscal se refere a operação de venda de veículo usado, constatando que não há incidência de ICMS Antecipado sobre essas operações. Ressalta-se que se deixou de apreciar os argumentos trazidos em sede de impugnação tendo em vista que houve o parcelamento do crédito tributário com adesão ao Programa REFIS/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3097/2018 – Auto de Infração: 1/201805088. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, suscitada em sede de impugnação, por não constar no Auto de Infração e Informações Complementares a exposição dos motivos da lavratura do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista seu entendimento de que todas as informações necessárias à compreensão da conduta irregular que é imputada ao contribuinte encontram-se esclarecidas nos autos; **2. Quanto ao valor da falta de recolhimento a que se refere o auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com o valor definido em sede de julgamento singular por compreender que a forma de cálculo adotada está em acordo com a legislação de regência; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96, suscitado em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a solicitação tendo em vista sua compreensão de que os requisitos para aplicação da penalidade solicitada não se encontram presentes no caso concreto, sendo a penalidade sugerida no auto de infração a específica para a conduta imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2970/2018, Auto de Infração nº 201805089. **Processo de Recurso nº 1/2970/2018 – Auto de Infração: 1/201805089. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por**



cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, suscitada em sede de impugnação, por não constar no Auto de Infração e Informações Complementares a exposição dos motivos da lavratura do auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista seu entendimento de que todas as informações necessárias à compreensão da conduta irregular que é imputada ao contribuinte encontram-se esclarecidas nos autos; **2. Quanto ao valor da falta de recolhimento a que se refere o auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com o valor definido em sede de julgamento singular por compreender que a forma de cálculo adotada está em acordo com a legislação de regência; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96, suscitado em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a solicitação tendo em vista sua compreensão de que os requisitos para aplicação da penalidade solicitada não se encontram presentes no caso concreto, sendo a penalidade sugerida no auto de infração a específica para a conduta imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/3097/2018, Auto de Infração nº 201805088. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o presidente anunciou para leitura e aprovação a Ata da 49ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 49ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2901/2018 – Auto de Infração: 1/201806217. Recorrente: SHELL BRASIL LTDA (RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.). Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do contribuinte sob o argumento de que a metodologia adotada no levantamento fiscal está equivocada, tendo em vista que o contribuinte teria direito de levar a crédito o ICMS ST incidente sobre as saídas interestaduais na forma exposta no Recurso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o argumento por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal está de acordo com a então vigente legislação aplicável aos fatos; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que as notas fiscais elencadas às fls. 7 do Recurso Ordinário tiveram o ICMS ST recolhido pela recorrente, devendo esses documentos fiscais serem excluídos do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende não ser devida a exclusão dessas notas fiscais tendo em vista não ter detectado nos autos a demonstração de que houve o efetivo recolhimento do ICMS ST sobre esses documentos fiscais; **3. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Presente para acompanhar o julgamento por meio de vídeoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Mayra Breslow. **Processo de Recurso nº 1/2900/2018 – Auto de Infração: 1/201806225. Recorrente: SHELL BRASIL LTDA (RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.). Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência sob o argumento de que o aumento volumétrico de combustíveis em decorrência da variação de temperatura não seria caso de incidência de ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista sua compreensão de que, no presente caso, não se está considerando que há incidência de ICMS sobre a variação volumétrica decorrente de uma mudança de temperatura e sim que houve venda de combustíveis em quantidade superior à que foi tributada na entrada, devendo ser tributada a diferença entre as quantidades de entradas e saídas; **2. Quanto à alegação de improcedência por equívocos apontados pelo contribuinte na metodologia adotada pela auditoria fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que não houve os equívocos apontados, estando considerados os estoques



informados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, não havendo na legislação tributária a necessidade de haver a conversão do combustível para a temperatura de 20° Celsius para o caso de levantamento de estoques, bem como por não ser devida a consideração da variação de 0,6% em volume informado pelo contribuinte, em acordo com a Súmula 12 do CONAT; **3. Quanto à alegação do contribuinte de que não é legítima a sua imputação de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS em questão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente, sobretudo os arts. 464 e 468-A do Dec. nº 24.569/97, cabe ao contribuinte autuado a responsabilidade pelo recolhimento do tributo; **4. Quanto à alegação de improcedência sob o argumento de que à época dos fatos vigorava o entendimento, no STF, de que a tributação por substituição tributária era definitiva:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o presente caso não versa sobre a definitividade ou não da substituição tributária e sim sobre que determinada quantidade de álcool foi vendida sem ter ocorrido a sua tributação quando da entrada do produto no estabelecimento da recorrente na forma prevista na legislação, estando agora sendo feito o lançamento desse tributo que não havia sido realizado no período mais adequado; **5. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Presente para acompanhar o julgamento por meio de vídeo conferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Mayra Breslow. **Processo de Recurso nº 1/446/2020 – Auto de Infração: 1/201919525. Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª sessão ordinária realizada em 07/03/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por ter o fiscal rejeitado a documentação apresentada pela recorrente no decorrer da ação fiscal e por ter informado erroneamente que não foram respondidas as correções solicitadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista constar nos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar as junções necessárias e as que foram apresentadas foram afastadas por estarem inconsistentes, além de não terem sido apresentadas novas correções pela autuada; **2. Quanto à improcedência por imprestabilidade do totalizador apresentado pela autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que o totalizador atende a todos os requisitos necessários e que eventuais inconsistências apresentadas são sanáveis; **3. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara decide converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de atender aos seguintes itens: 1) realizar as junções dos seguintes códigos de produtos: 177 com 7010001; 5891 com 39; 1360 com 2797; 5795 com 3824; 2) Após os ajustes realizados, apresentar o novo Relatório Totalizador, além das Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, bem como, o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. As demais junções solicitadas foram afastadas.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (20/09/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal, suscitada de ofício pela Conselheira Eridan Regis de Freitas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a nulidade suscitada em decorrência de terem sido detectadas diversas inconsistências nas provas apresentadas no auto de infração, sobremaneira a necessidade de serem realizadas junções de itens em quantidade muito superiores àquelas inicialmente determinadas por essa Câmara, considerando que foi detectado que o contribuinte apresentou pedido de realização de junção desde a fase do levantamento fiscal; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, por falta das provas, em conformidade com o art. 3º, inc. I e II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **MATERIAL** o auto de infração. Presentes para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lúcio Modesto Chaves de Farias Filho, acompanhado dos contadores Sr. Adolfo Wilson Rocha Ciriaco e Sra. Fernanda Souza Sobrinha. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/444/2020,



Auto de Infração nº 201919526. **Processo de Recurso nº 1/444/2020 – Auto de Infração: 1/201919526. Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª sessão ordinária realizada em 07/03/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ter o fiscal rejeitado a documentação apresentada pela recorrente no decorrer da ação fiscal e por ter informado erroneamente que não foram respondidas as correções solicitadas**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista constar nos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar as junções necessárias e as que foram apresentadas foram afastadas por estarem inconsistentes, além de não terem sido apresentadas novas correções pela autuada; **2. Quanto à improcedência por imprestabilidade do totalizador apresentado pela autuação**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que o totalizador atende a todos os requisitos necessários e que eventuais inconsistências apresentadas são sanáveis; **3. Quanto ao pedido de perícia**: a 4ª Câmara decide converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de atender aos seguintes itens: 1) realizar as junções dos seguintes códigos de produtos: 177 com 7010001; 5891 com 39; 1360 com 2797; 5795 com 3824; 2) Após os ajustes realizados, apresentar o novo Relatório Totalizador, além das Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, bem como, o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. As demais junções solicitadas foram afastadas.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (20/09/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a nulidade suscitada em decorrência de terem sido detectadas diversas inconsistências nas provas apresentadas no auto de infração, sobremaneira a necessidade de serem realizadas junções de itens em quantidade muito superiores àquelas inicialmente determinadas por essa Câmara, considerando que foi detectado que o contribuinte apresentou pedido de realização de junção desde a fase do levantamento fiscal; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, por falta das provas, em conformidade com o art. 3º, inc. I e II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **MATERIAL** o auto de infração. Presentes para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lúcio Modesto Chaves de Farias Filho, acompanhado dos contadores Sr. Adolfo Wilson Rocha Ciríaco e Sra. Fernanda Souza Sobrinha. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/446/2020, Auto de Infração nº 201919525. **Processo de Recurso nº 1/4066/2018 – Auto de Infração: 1/201808990. Recorrente: MERCANTIL S C FILHO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: Deliberações ocorridas na 63ª sessão ordinária realizada em 14/10/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, de ofício por proposição da Conselheira Dalcília Bruno, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, para: 1. Identificar a origem dos valores descritos na DESC-M; 2. Verificar se os valores de vendas informados pelo sujeito passivo no Recurso Ordinário, correspondem às receitas auferidas pela empresa com notas fiscais emitidas no período fiscalizado, se positivo, refazer a DESC-M, se necessário; 3. Verificar quais os reais valores de compras do período fiscalizado, se aqueles informados pelo sujeito passivo ou descritos na DESC-M; 4. Trazer outras informações úteis ao esclarecimento da Verdade Material, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do Procurador do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (20/09/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à alegação de que o levantamento fiscal desconsiderou as informações de vendas e compras registradas nos livros de entrada e de saída e apresentadas à SEFAZ por meio da DIFÉ**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta tendo em vista que, de acordo com o informado no Laudo Pericial, ocorreu exatamente o oposto do que foi alegado pelo contribuinte; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que o levantamento fiscal está maculado em razão de a diferença entre os valores de vendas e compras representar um valor adicionado de cerca de 60% e de que o inventário real deixou de ser informado pela recorrente**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que tais acontecimentos não têm influência na metodologia utilizada no levantamento fiscal para detectar a****



situação irregular imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **51ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, ausente por motivo justificado. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Lúcio Flávio Alves e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão a presidente anunciou para para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/572/2022 – Auto de Infração: 1/202204637. Recorrente: C ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir da acusação fiscal o mês de fevereiro/2018: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar a exclusão do mês de fevereiro de 2018 da acusação fiscal, tendo em vista as provas apresentadas pela recorrente em sede de Recurso que demonstraram o efetivo registro dos cupons fiscais na EFD tendo sido considerados na apuração do imposto; 2. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela recorrente: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de perícia por entender que se tornou desnecessária tendo em vista a decisão tomada no item 1 desse julgamento. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro acompanhado pelo Dr. Rafael Cronje. **Processo de Recurso nº 1/573/2022 – Auto de Infração: 1/202204636. Recorrente: C ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido do contribuinte de improcedência ou nulidade sob o argumento de que o enquadramento jurídico da autuação é inapropriado, tendo em vista a arguição de ter sido enquadrado erroneamente como infringido o art. 673 do Dec. nº 24.569/97: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência ou nulidade suscitada tendo em vista que não seria o caso de invalidar o auto de infração, pois o contribuinte pode se manifestar e exercer plenamente o seu direito de defesa; 2. Quanto ao pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entendendo que, apesar de constarem nos autos as notas fiscais de entradas autuadas relacionadas com os cupons fiscais de devolução, e os conselheiros terem analisado por amostragem os documentos apresentados e tendo sido constatado nesses documentos que a prova apresentada pelo contribuinte comprova o que se alega, não sendo possível verificar em sessão documento por documento, devido ao grande volume de documentos e por se tratar de crédito indevido, há necessidade de que seja verificada cada operação, com base no art. 23 da Lei Complementar 87/96, portanto, acata o pedido de realização de perícia para atender aos quesitos: i) Efetuar a correlação entre as notas fiscais de devolução autuadas com as respectivas declarações de devolução com a identificação e assinatura dos consumidores finais, a indicação e o valor dos produtos devolvidos e as datas das devoluções, constantes no CD anexado aos autos por ocasião da defesa do contribuinte, denominado 'AI 2022.04636_ANEXO DA DEFESA.pdf'; ii) Excluir as notas fiscais cujas devoluções foram comprovadas; iii) Demonstrar mensalmente o novo montante****



do crédito tributário indevido remanescente, se for o caso. O contribuinte solicita ser intimado para acompanhar a realização da perícia. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e decide converter o curso do julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro acompanhado pelo Dr. Rafael Cronje. **Processo de Recurso nº 1/1138/2021 – Auto de Infração: 1/202107845. Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária realizada em 14/03/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todos os pontos suscitados na peça impugnatória foram razoavelmente analisados em 1ª Instância; **2. Quanto ao pedido de nulidade face aos equívocos no levantamento fiscal apontados no Recurso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que os equívocos apontados são sanáveis, não levando à nulidade do feito fiscal; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para utilizar o “valor da operação” informado no SPED em todos os CSTs do arquivo ‘CIAP_CALCULO_INDICE_2017’:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara defere o pedido; **4. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do denominador as operações em que não há transferência definitiva da propriedade da mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara defere o pedido de exclusão para os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556 caso constem nas planilhas do arquivo ‘CIAP_CALCULO_INDICE_2017’; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do numerador as operações em que não há transferência definitiva da propriedade da mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara defere o pedido de exclusão para os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556 caso constem nas planilhas do arquivo ‘CIAP_CALCULO_INDICE_2017’.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (23/09/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração suscitado pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a improcedência da autuação, tendo em vista que após a remessa dos autos para realização de diligência fiscal conforme informado pela autoridade fiscal autuante, ficou demonstrado que não restou crédito tributário a ser lançado por meio do auto de infração ora julgado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/499/2018 – Auto de Infração: 1/201721245. Recorrente: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 18ª sessão ordinária realizada em 04/04/2023: “: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do cálculo do índice de aproveitamento do crédito do CIAP, tanto no numerador quanto no denominador, das operações informadas no manual de indicadores da auditoria fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por excluir os CFOPs a que se refere o manual de indicadores da auditoria; **2. Quanto à exclusão do cálculo do índice de aproveitamento do crédito do CIAP, tanto no numerador quanto no denominador, das operações com CFOP 5905:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por excluir do cálculo as respectivas operações. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares que entendem por excluir apenas os CFOPs relacionados no manual de indicadores da auditoria fiscal; **3. Quanto ao pedido da parte para que as operações com CFOP 6109 sejam consideradas como operações tributadas ou para exportação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido tendo em vista que, apesar de ser equiparada em alguns aspectos a exportação, não se trata efetivamente de exportação. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entende que, no



caso concreto, as referidas operações devem ser tratadas como exportação; **4. Quanto ao pedido da recorrente, feito em sustentação oral, para que as operações com CFOP 6501 sejam consideradas como operações de exportação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos aos quesitos: I) sejam excluídos do cálculo dos índices mensais de aproveitamento do crédito do CIAP, tanto do numerador quanto do denominador, os CFOPs 5201, 5551, 5554, 5555, 5556, 5901, 5905, 5908, 5915, 5918, 5921, 6201, 6209, 6551, 6552, 6553, 6554, 6556, 6901, 6908, 6909, 6915 e 6921; II) considerar no cálculo dos índices mensais de aproveitamento do crédito do CIAP as operações com CFOP 6501 como operações de exportação; III) após os ajustes realizados, apresentar o arquivo 'FISCALIZACAO CIAP 2013 - INTIMACAO' com as informações atualizadas e, se houver, o novo valor do crédito tributário." (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (23/09/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao valor do crédito de ICMS indevido levantado após a realização de diligência fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o resultado da diligência fiscal no qual foi informado como valor de crédito tributário remanescente o valor de R\$ 21.413,60; **2. Quanto ao pedido de redução do ICMS lançado em razão do FDI:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos não acata o pedido tendo em vista que os requisitos formais do FDI não foram atendidos para que fosse aplicada a redução ao caso de creditamento indevido; **3. Quanto ao pedido, em sustentação oral, de exclusão dos CFOPs 5913, 5920 e 6013 do numerador e do denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP e pedido de equiparação das operações destinadas à Zona Franca de Manaus à exportação para efeito de cálculo do mesmo coeficiente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que se encontra impedida de apreciar ambos os pedidos tendo em vista que a matéria já foi apreciada e decidiu-se por não acatar, na 18ª sessão ordinária realizada no dia 04/04/2023, conforme transcrito nessa Ata de julgamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração acatando como indevido o crédito tributário no valor de R\$ 21.413,60 conforme informação fiscal da autoridade fiscal autuante constante nos autos. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bernardo Mardini. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/558/2021 – Auto de Infração: 1/202102652. Recorrente: PLEIMEC SOLUTION COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de decadência do período de janeiro e fevereiro de 2016:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos entende por acatar a decadência suscitada aplicando para este caso concreto o art. 150, §4º do CTN por estarem escriturados os documentos fiscais e imposto a recolher – embora a menor. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Marcio Rafael Gazzineo, não compareceu à sessão de julgamento. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **52ª (quinquagésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Gerivane Apolinário e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Ananias Rebouças Brito e Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o presidente anunciou para leitura e aprovação a Ata da 50ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 50ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/5554/2018 – Auto de Infração: 1/201812909. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a nulidade do auto de infração tendo em vista ter detectado que nos arquivos acostados ao auto de infração não consta a relação dos documentos fiscais que foram considerados no levantamento fiscal, bem como por constar no relatório totalizador itens com a mesma descrição e códigos diferentes em que não foram realizadas junções e, ainda, por o arquivo ACCESS do levantamento fiscal não ter sido anexado inicialmente ao auto de infração e não ter sido dada oportunidade ao contribuinte de acessar o arquivo ACCESS após a decisão da Câmara, proferida na sessão de julgamento desta Câmara de Julgamento realizada em 08/08/2023, de sua incorporação aos autos; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que se trata de natureza material por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza do crédito tributário em acordo com o art. 3º, caput e inc. III, do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/1139/2019 – Auto de Infração: 1/201819527. Recorrente: LOJAS RENNER S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 38ª sessão realizada em 14/06/2023: “O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo, considerando que o Recurso Ordinário foi apresentado sob a vigência da Lei nº 15.614/2014, com o objetivo de conceder prazo aos Conselheiros para analisar os documentos apresentados pela recorrente no dia anterior à sessão, devendo retornar à pauta no mês de agosto de 2023.”(...) Deliberações ocorridas na 55ª Sessão Ordinária realizada em 17/08/2023: “a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de que deve ser considerado no auto de infração que parte da omissão de saída seria decorrente de quebra de estoque (roubos, furtos, extravios, sinistro, perecimento):** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo vista que não está comprovado nos autos a ocorrência de quebra de estoque, bem como por não restar comprovado que a recorrente tenha adotado o procedimento definido pela Secretaria da Fazenda para consideração desses eventos; **2. Quanto às junções a serem realizadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que devem ser promovidas as junções cujas linhas estão marcadas em verde na planilha EXCEL elaborada pela Conselheira Relatora, planilha denominada ‘RENNER OMISSÃO DE SAÍDA AI 201819527 ANÁLISE DE AGRUPAMENTO’. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de



solicitar à autoridade fiscal autuante que: 1) realize os agrupamentos que estão definidos na Coluna 'AE' da planilha 'RENNER OMISSÃO DE SAÍDA AI 201819527 ANÁLISE DE AGRUPAMENTO' cujas linhas estão marcadas em verde; 2) na sequência, apresente o cálculo do novo valor do crédito tributário a ser lançado no auto de infração."(...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (24/09/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator e pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por declarar a nulidade do auto de infração tendo em vista que o saneamento que a Câmara entendeu ser necessário realizar no levantamento fiscal não foi realizado pela Célula da Sefaz que possuía competência para fazê-lo, conforme resposta à diligência fiscal determinada pela Câmara, considerando, ainda, que, pela grande quantidade de ajustes necessários para sanear o levantamento fiscal, não é possível aos Conselheiros realizá-los, entende como maculada a liquidez e certeza da imputação fiscal, restando nulo o auto de infração; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que se trata de natureza material falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal, em acordo com o art. 3º, incs. II e III do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia não participou das discussões e votação do julgamento desse processo por se encontrar impedido de participar no julgamento desse auto de infração. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bernardo Mardini. **Processo de Recurso nº 1/695/2022 – Auto de Infração: 1/202207079. Recorrente: LOJAS RENNER S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão**: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente por ausência de fundamentação, no caso concreto, para autuação por omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária nas entradas**: a 4ª Câmara, por maioria de votos, declara a nulidade tendo em vista ter identificado que quantidade extremamente considerável dos itens apontados na acusação fiscal como sendo sujeitos à substituição tributária por entradas, na realidade, são sujeitos a tributação normal de ICMS, fato que leva à nulidade por falta de correspondência entre a imputação fiscal e os fatos apresentados na planilha que fundamenta o auto de infração. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entende que a classificação equivocada do regime tributário em muitas das mercadorias não enseja, no caso concreto, a nulidade do auto de infração; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que se trata de natureza material em acordo com o art. 3º, inc. I do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bernardo Mardini. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/696/2022, Auto de Infração nº 2022.07080. **Processo de Recurso nº 1/696/2022 – Auto de Infração: 1/202207080. Recorrente: LOJAS RENNER S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão**: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente por ausência de fundamentação, no caso concreto, para autuação por omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária nas entradas**: a 4ª Câmara, por maioria de votos, declara a nulidade tendo em vista ter identificado que quantidade extremamente considerável dos itens apontados na acusação fiscal como sendo sujeitos à substituição tributária por entradas, na realidade, são sujeitos a tributação normal de ICMS, fato que leva à nulidade por falta de correspondência entre a imputação fiscal e os fatos apresentados na planilha que fundamenta o auto de infração. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entende que a classificação equivocada do regime tributário em muitas das mercadorias não enseja, no caso concreto, a nulidade do auto de infração; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que se trata de natureza material em acordo com o art. 3º, inc. I do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bernardo Mardini. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/695/2022, Auto de Infração nº



2022.07079. **Processo de Recurso nº 1/524/2022 – Auto de Infração: 1/202203381. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SANTELISA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão de notas fiscais do levantamento fiscal, realizada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com as exclusões efetuadas tendo em vista que restou comprovado que esses documentos fiscais estavam registrados antes do início da ação fiscal. Ressalta-se que se deixou de apreciar os demais argumentos trazidos em sede de impugnação tendo em vista que houve o pagamento do crédito tributário com os benefícios previstos no art. 127, II da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. A Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira, por motivo justificado, precisou ausentar-se do julgamento desse processo. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrida, Dr. Carlos César Cintra Sousa e Dr. João Felipe Gurjão. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza e José Parente Prado Neto. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o presidente anunciou para leitura e aprovação as Atas das 51ª e 52ª Sessões Ordinárias e as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito referentes aos processos nº 1/527/2021, 1/528/2021 e 1/4925/2018; pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, referentes aos processos nº 1/241/2022 e 1/638/2022; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº 1/446/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Atas das 51ª e 52ª Sessões e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/152/2022 – Auto de Infração: 1/202114117. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo contribuinte sob o fundamento de que a acusação fiscal é contraditória por ter, em determinado momento, informado que os documentos fiscais estão escriturados e, em outro momento, informar que não estão escriturados, bem como pela falta de identificação de quais são os cupons fiscais que compõem o auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista ter identificado nos autos que a acusação fiscal versa sobre comparar os cupons fiscais emitidos com os cupons fiscais que foram escriturados, tendo sido lançados apenas os valores do ICMS que estão nos cupons fiscais emitidos, mas não estão escriturados na EFD. Considerando, ainda, que foi identificado que no arquivo excel “CFE_EMITIDO_REGULAR” está identificando cada um dos cupons fiscais emitidos e no arquivo excel “EFD_ANALITICO_C860” os cupons fiscais e valores de ICMS escriturados na EFD; **2. Quanto à nulidade do auto de infração suscitada pelo contribuinte sob o fundamento de que os dispositivos apontados no Auto de Infração como violados já haviam sido revogados à época dos fatos a que se refere a acusação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que o CONAT tem a atribuição legal de retificar a indicação dos dispositivos tidos como violados, desde que os fatos estejam devidamente demonstrados nos autos e, considerando ainda, que os dispositivos informados no Auto de infração como violados têm o seu inteiro teor repetido no Dec. nº 33.327/2019, que revogou os citados dispositivos; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam segregados no auto de infração os cupons fiscais referentes a operações já tributadas por substituição tributária e isentas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que no arquivo excel “CFE_EMITIDO_REGULAR” já há a identificação de qual foi o valor de ICMS destacado em cada cupom fiscal, tendo sido informado valor ‘zero’ nos casos de isenção e substituição tributária; **4. Quanto à necessidade de aplicar a cada cupom fiscal a correta alíquota de cada produto:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos entende que não se faz necessário por ter sido identificado no arquivo excel “CFE_EMITIDO_REGULAR” que o ICMS já foi calculado com a alíquota correta pelo próprio autuado quando da emissão dos cupons fiscais; **5. Quanto à alegação de multa confiscatória e desproporcional e à necessidade de reenquadramento:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de



aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por indeferi-lo por ter sido formulado de modo genérico. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Larissa Araújo. **Processo de Recurso nº 1/153/2022 – Auto de Infração: 1/202114119. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação em decorrência de que os artigos tidos no Auto de infração como violados são genéricos e não se coadunam com a conduta imputada ao contribuinte, assim como por ter havido cerceamento ao direito de defesa por ausência do enquadramento legal das mercadorias e, ainda, por falta de documentos indispensáveis ao entendimento da acusação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta as nulidades suscitadas por compreender que o CONAT tem a atribuição legal de retificar a indicação dos dispositivos tidos como violados, desde que os fatos estejam devidamente demonstrados nos autos, fato que ocorre no presente caso; tendo em vista que não existe a falta de documentos indispensáveis posto que se encontra nos autos toda a identificação quanto às mercadorias, quantidades, forma de cálculo do ICMS ST devido, bem como há a identificação dos regimes tributários aplicáveis a cada item; **2. Quanto ao fato de a Câmara de Julgamento poder, quando não há interposição de Reexame Necessário, apreciar questão que não foi suscitada pelo contribuinte em Recurso Ordinário de forma desfavorável a este:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende que, tendo em vista que o objetivo do processo administrativo tributário é averiguar a correta aplicação da legislação pela autoridade fiscal atuante, pode a Câmara de Julgamento apreciar, de forma desfavorável ao contribuinte, tópico que foi julgado em primeira instância, ainda que tenha havido interposição apenas de Recurso Ordinário. Vencidos os Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza, José Parente Prado Neto e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que em entenderam que a figura do *reformatio in pejus* não se aplica ao processo administrativo tributário; **3. Quanto à decadência parcial referente ao período de setembro, outubro e novembro de 2016:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza, José Parente Prado Neto e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **4. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração todos os itens que não estejam sujeitos à substituição tributária prevista no Dec. nº 29.560/2008:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista sua compreensão de que o auto de infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, sem fazer qualquer distinção quanto ao diploma normativo que a instituiu; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os itens das notas fiscais de entrada que constam na tabela às fls. 21 a 41 do Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que devem ser excluídos do auto de infração os itens dessas notas fiscais em que se verificar que houve a sua devolução tempestiva. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que entendeu que o modo correto de compensar as aquisições com as devoluções seria por meio de pedido de ressarcimento por parte do contribuinte, em acordo com o art. 8º do Dec. nº 29.560/2008; **6. Quanto à sugestão, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, de encaminhamento do processo para perícia tributária:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em perícia tributária para que a Célula de Perícia atenda aos seguintes quesitos: i) identificar e excluir do Auto de Infração, a partir da tabela às fls. 21 a 41 do Recurso Ordinário, os itens que compõem o Auto de Infração, informados nos arquivos excel “ICMS-ST INTERNA_2016_SET A DEZ”, “ICMS-ST INTERNA_2017” e “ICMS-ST INTERNA_2018”, que foram devolvidos por meio das notas fiscais informadas na última coluna à direita na referida tabela, adotando como critério que, cumulativamente: a) a nota fiscal (de “devolução”) informada na última coluna à direita na referida tabela faça referência à nota fiscal (de “venda”) informada na primeira coluna à esquerda também na referida tabela, b) a diferença entre as datas de emissão das duas notas



fiscais da alínea anterior seja menor ou igual a 90 (noventa) dias, c) o item informado na nota fiscal (de “venda”) informada na primeira coluna à esquerda na referida tabela apresente os mesmos código, descrição, quantidade e valor unitário de item informado no Auto de Infração em um dos arquivos excel “ICMS-ST INTERNA_2016_SET A DEZ”, “ICMS-ST INTERNA_2017” e “ICMS-ST INTERNA_2018” e d) o item informado na nota fiscal (de “devolução”) informada na última coluna à direita na referida tabela apresente os mesmos código, descrição, quantidade e valor unitário de item informado na nota fiscal (de “venda”) informada na primeira coluna à esquerda também na referida tabela; ii) informar, de forma mensal, o valor da falta de recolhimento que restar após as exclusões a que se refere o item anterior. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon por entender que a perícia não é necessária tendo que o modo correto de compensar as aquisições com as devoluções seria por meio de pedido de ressarcimento por parte do contribuinte, em acordo com art. 8º do Dec. nº 29.560/2008. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/154/2022 – Auto de Infração: 1/202114122. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por violação ao art. 158, §4º do RICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o dispositivo se refere a operações de saídas interestaduais e o auto de infração se refere a entradas interestaduais, considerando, ainda, que houve intimação ao contribuinte durante a realização da ação fiscal; **2. Quanto à nulidade ou improcedência suscitada pela recorrente em razão de falta de comprovação da infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no auto de infração, nas informações complementares e em seus anexos está bem demonstrada a conduta que é imputada ao contribuinte, estando claros os fatos e, ainda, considerando que eventual falha na apresentação no Auto de Infração dos dispositivos tidos por violados pode ser retificada pela Câmara, de acordo com a legislação do CONAT; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os documentos fiscais referentes a transferência entre filiais:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o ICMS Antecipado é devido na entrada da mercadoria, ainda que essa entrada seja decorrente de uma transferência entre filiais, tendo em vista que o fato gerador do ICMS Antecipado ocorre após o fato gerador do ICMS sobre a transferência, caso existisse; **4. Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do contribuinte autuado para responder pelo recolhimento do crédito tributário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Antecipado é do contribuinte autuado e não da transportadora; **5. Quanto ao pedido de perícia, para aferir se as operações a que se refere o auto de infração estão escrituradas e se há operações sujeitas a substituição tributária, isenções e não incidências:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido tendo em vista que foi constatado que não há, no presente caso, operações com substituição tributária, isenção e não incidência; **6. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Eridan Regis de Freitas:** o presidente da 4ª Câmara resolve conceder a **VISTA** solicitada. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Pâmela Christine Lopes de Oliveira Galvão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/155/2022, Auto de Infração nº 2021.14125. **Processo de Recurso nº 1/155/2022 – Auto de Infração: 1/202114125. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade ou improcedência suscitada pela recorrente em razão de falta de comprovação da infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no auto de infração, nas informações complementares e em seus anexos está bem demonstrada a conduta que é imputada ao contribuinte, estando claros os fatos e, ainda, considerando que eventual falha na apresentação no Auto de Infração dos dispositivos tidos por violados pode ser retificada pela Câmara, de acordo com a legislação do CONAT; **2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por não se informar a fundamentação legal da incidência da substituição tributária:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista sua compreensão de que não é relevante para o presente auto de infração a definição das diversas origens legais da substituição tributária que está sendo aplicada a cada item, posto que o que está



sendo cobrado é apenas a substituição tributária, sem fazer qualquer distinção quanto ao diploma normativo que a instituiu, e, ademais, caso haja uma deficiência na capitulação dos dispositivos infringidos, o CONAT tem a competência legal para fazer a retificação; **3. Quanto à alegação de multa confiscatória e desproporcional e a necessidade de reenquadramento:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por indeferi-lo por ter sido formulado de modo genérico. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Pâmela Christine Lopes de Oliveira Galvão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/154/2022, Auto de Infração nº 2021.14122. **Processo de Recurso nº 1/6137/2018 – Auto de Infração: 1/201807133. Recorrente: SIKA QUÍMICA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Resolução enviada pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira referente ao processo nº 1/558/2021 e o Despacho referente ao processo nº 1/573/2022 enviado pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza e a Ata da 53ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 53ª Sessão Ordinária, a Resolução e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/355/2021 – Auto de Infração: 1/202100925. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: D.R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto ao reenquadramento da penalidade realizada em 1ª Instância: a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que é indevido o reenquadramento realizado por considerar que as operações a que se referem o auto de infração são com ICMS diferido não se enquadrando em nenhuma das modalidades de regime tributário previstos no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Alex Konne de Nogueira e Souza que entenderam como correto o reenquadramento por compreenderem que o diferimento seria uma modalidade de não incidência, bem como por entenderem que a escrituração das notas fiscais a que se refere o auto de infração deu ciência à administração tributária da realização das operações. Deixa-se de apreciar os argumentos trazidos em sede de impugnação em razão do contribuinte ter pago parcela do auto de infração utilizando o benefício do Programa REFIS pelo valor definido no julgamento singular. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Rafael Cronje. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. Processo de Recurso nº 1/375/2021 – Auto de Infração: 1/202103582. Recorrente: COMPACTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração sob o fundamento de que a nota fiscal descreve corretamente a operação que está ocorrendo, tendo em vista que seria a devolução de material recebido para beneficiamento estando este sobre outra forma decorrente, justamente, do beneficiamento realizado: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o argumento tendo em vista ter constatado nos autos que a mercadoria que se diz estar retornando, não tem a mesma natureza da mercadoria que foi recebida pelo emitente do documento fiscal, tendo que foi recebido mercadoria em ‘aço’ e estava sendo transportado, segundo o auto de infração, mercadoria em ‘alumínio’, fato esse que não foi contestado pelo contribuinte; 2. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja excluído o ICMS lançado no auto de infração em razão de que se trata de operação de retorno de mercadoria recebida para industrialização: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não se confirma nos autos que a operação seria de retorno de mercadoria considerando que a mercadoria transportada é em ‘alumínio’ e a mercadoria tida como recebida é em ‘aço’. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. O advogado representante da recorrente, Dr. Lúcio Modesto Chaves Lucena de Farias, não compareceu à sessão de julgamento. Processo de Recurso nº 1/040/2023 – Auto de Infração: 1/202302815. Recorrente: MORAIS DE CASTRO COM IMP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão: a 4ª**



Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de ausência de legitimidade do Estado do Ceará para lavrar o presente auto de infração e lançar o ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta a alegação tendo em vista que, por se tratar de mercadoria em trânsito no Estado do Ceará, a legislação tributária lhe dá competência para fiscalizar e eventualmente autuar pela remessa com nota fiscal inidônea; **2. Quanto à alegação de ausência de previsão legal que determine que os fatos apresentados correspondem a um caso de inidoneidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta a alegação tendo em vista considerar que o documento fiscal não reflete a operação que estava ocorrendo, tendo em vista que a origem da operação informada no documento fiscal não corresponde à realidade demonstrada nos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/001/2024 – Auto de Infração: 1/202310378. Recorrente: RODOSUL EXPRESS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à improcedência do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a improcedência da autuação, tendo em vista que se verifica que as notas fiscais a que se refere o auto de infração existiam quando na abordagem pela administração tributária tendo sido emitidas dias antes e havendo referência nas etiquetas das embalagens da mercadoria transportada a informação sobre as notas fiscais com a indicação do número do documento fiscal, do remetente e do destinatário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. **Processo de Recurso nº 1/505/2022 – Auto de Infração: 1/202201984. Recorrente: PRIME-SEAFOOD LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por os fundamentos jurídicos apontados no auto de infração estarem revogados à época dos fatos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada pelo contribuinte tendo em vista que o CONAT tem a atribuição legal de retificar a indicação dos dispositivos tidos como violados, desde que os fatos estejam devidamente demonstrados nos autos; **2. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator por ausência de oportunidade de regularização tendo em vista a mudança de interpretação da administração tributária quanto à suspensão do ICMS no caso concreto:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por declarar a nulidade suscitada tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o agente fiscal autuante teve ciência antes da autuação que o contribuinte havia recebido resposta do plantão fiscal informando que a operação, tal como a que estava em curso, estava albergada pela suspensão do ICMS prevista no art. 688 do RICMS e tendo em vista à mudança de compreensão da administração tributária em relação ao regime informado pelo Plantão Fiscal, deveria ter sido deferida ao contribuinte a possibilidade de fazer as adequações necessárias à nova interpretação informada pela administração tributária; **2. Quanto à natureza na nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter formal, tendo em vista que se trata de um descumprimento de formalidade durante a execução da ação fiscal de trânsito de mercadorias, em acordo com art. 2º, caput do Provimento 002/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA